



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 009 /2016

3ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13.07.2016

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2585/2013 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201310086

RECORRENTE: A A G SANTOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MULTA – DEMONSTRATIVO DO RESULTADO COM MERCADORIAS-DRM. 1 – A empresa omitiu receitas de operações com mercadoria isenta ou não tributadas. **2** – Nulidade afastada, uma vez que existiu agente fiscal com competência para realização do ato, conforme o inserto no art. 83, parágrafo único, da Lei n. 15.614/14. **3** – Descrição do relato do auto de infração claro e preciso, oportunizando o amplo direito de defesa do contribuinte. **4**- Provas da autuação constantes dos autos. Decisão com base no art. 92, § 8º, IV, com penalidade prevista no art. 126, todos da Lei n. 12.670/96. **5**- Recurso ordinário conhecido e improvido, confirmada a decisão singular de **procedência** da autuação, afastadas as preliminares de nulidade nele suscitadas, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

01 – RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração abaixo, assim relatada:

"Omissão de receitas identificadas através de levantamento financeiro/fiscal/contábil referente a mercadorias isentas, não tributadas ou sujeitas a substituição tributária.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Através das informações prestadas pelo contribuinte, via SPED e EFD bem como pelos dados constantes em seus inventários, compras e vendas, constatamos que o contribuinte deixou de emitir docs fiscais vend mercs isentas, NTRD.

Apontado como violado o artigo 92, parágrafo 8º da Lei n. 12.670/96. Aplicada a penalidade inserta no Art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

Base de Cálculo	156.316,49
ICMS	0
Multa	15.631,65
TOTAL	15.631,65

Nas Informações Complementares ao auto de infração foi esclarecida a metodologia utilizada pelo agente do fisco para chegar aos valores consignados no auto de infração.

Constam no caderno processual às fls. 6/140 os documentos alusivos ao procedimento de fiscalização e as planilhas que embasaram a autuação.

O contribuinte depois de intimado do auto de infração apresentou impugnação conforme documento que dormita às fls.143/146 dos autos.

Na Instância prima o auto de infração teve Julgamento n. 2700/15 pela **PROCEDÊNCIA** da autuação.

Inconformada com a decisão singular, a empresa interpôs recurso ordinário ao Conselho de Recursos Tributários, abordando em pedido alternativo os seguintes pontos:

- 1. nulidade do procedimento fiscal, por impedimento da agente fiscal, visto que o lançamento fiscal se deu durante o gozo de férias de uma das auditoras fiscais;*
- 2. cerceamento do direito de defesa, por considerar que a descrição do fato que motivou a autuação não foi clara e precisa impossibilitando o contraditório.*

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento a fim de confirmar a decisão condenatória proferida em primeira instância.

É o relatório.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso ordinário interposto pela empresa acima citada contra decisão singular de procedência do auto de infração.

A acusação fiscal em desfavor da empresa autuada tem como motivo o fato da empresa promover venda sem nota fiscal, de mercadoria isentas e sujeitas ao regime de substituição tributária, no exercício de 2009, no valor de R\$ 156.316,49 (cento e cinquenta e seis mil, trezentos e dezesseis reais e quarenta e nove centavos), detectada pelo Demonstrativo do Resultado com Mercadorias – DRM.

Em primeiro momento, diga que o agente do fisco deve observar o procedimento de fiscalização estabelecido na legislação tributária.

O presente processo tem Mandado de Ação Fiscal n. 2013.02715 para realizar auditoria fiscal restrita relativa ao período de 01/01/2005 a 31/12/2006 pelo prazo de 180 dias contados a partir da ciência do contribuinte no termo próprio, designando para realizar a fiscalização as funcionárias Mônica Maria Castelo e Maria Elineide Silva e Sousa.

Assim, foi lavrado o Termo de Início de Fiscalização n. 2013.03721 em 10.05.2012, com ciência do contribuinte realizada por carta com aviso de recebimento (AR), com data da entrega em 14.05.2012 (fls. 34).

Desta feita, conforme o previsto no art. 70, § 1º da Lei n. 15.614/2014, o prazo de 180 dias para a conclusão dos trabalhos de fiscalização, teve início em 20/02/2013 e término em 28/06/2013.

Por sua vez, o Termo de Conclusão de Fiscalização n. 2013.17209 foi enviado por carta com aviso de recebimento (AR) com data da postagem em 28. 06.2013 (fls.140).

Insta evidenciar ao caso o previsto no art. 821, § 4º do Dec n. 24.569/97- RICMS, assim editado:

“ Art. 821 (...)

§ 4º. O prazo de conclusão dos trabalhos de fiscalização a que se refere o § 2º deste artigo, na hipótese de notificação ser efetuada através de Aviso de Recepção (AR) terá como termo final a data de sua postagem no correio.”



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Assim, segundo declaração às fls. 170 dos autos a Servidora Mônica Maria Castelo no dia 28.06.2013 estava usufruindo férias.

Por sua vez, calha trazer ao caso o inserto no art. 83, parágrafo único, da Lei n. 15.614/2014, assim talhado:

“ Art. 83 (...)

Parágrafo único. A participação de autoridade fiscal incompetente ou impedida não dará causa a nulidade do ato por ela praticado, desde que tenha, na consecução do ato, a participação de autoridade fiscal em efetivo exercício e plena competência de suas funções.”

Portanto, como no Mandado de Ação fiscal existe a Servidora Maria Elineide Silva e Sousa com competência e sem impedimento para o ato de fiscalização, carece de fundamento a alegação da recorrente de nulidade do lançamento.

Quanto à alegação de falta de clareza e precisão da infração, insta esclarecer que a matéria tributária encontra-se perfeitamente descrita no auto de infração, ensejando a oportunidade do efetivo contraditório por parte da recorrente.

E, ainda, que o agente fiscal exerceu seu dever de apresentar as provas que formalizaram a autuação, anexando aos autos e entregando ao contribuinte as planilhas comprobatórias da infração, respeitando o previsto no art. 828, § 3º do RICMS-CE.

Logo, pelo que constam dos autos entendemos pela rejeição das preliminares de nulidades suscitadas pela recorrente.

No mérito, calha trazer o disposto no art. 92, § 8º, inciso IV, da Lei n. 12.670/96, assim disposto:

“Art. 92. (...)

§ 8º. Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

IV- montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado.”



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CÔNTECIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Desta feita, a ficou comprovado pelo levantamento fiscal (Demonstrativo do Resultado com Mercadorias – DRM) que o resultado relativo a venda de mercadorias havia sido negativo no período fiscalizado, uma vez que o custo das mercadorias vendidas superou o valor das receitas líquidas de venda, se enquadrado na presunção legal de omissão de receitas acima mencionada.

Destaque que o objetivo da atividade comercial é a verificação de lucro, ocorrendo prejuízo retrata uma situação anômala na atividade comercial.

Note-se que a planilha que demonstra a infração encontra-se às fls. 124 dos autos, sendo os dados colhidos na EFD, como a infração é relacionada apenas com operação isentas, não tributadas ou substituição tributária, com exigência apenas de multa pela não emissão de nota fiscal, prevista no art. 126 da Lei n. 12.670/96.

Ante o exposto, VOTO no sentido de conhecer do recurso ordinário interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão singular de procedência, com afastamento das preliminares de nulidade suscitadas.

03 – DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/2585/2013 – Auto de Infração: 1/201310086. Recorrente: A A G Santos. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Decisão: “ Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, afastar as preliminares de nulidade nele suscitadas, e **no mérito**, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão monocrática recorrida, que foi pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento


SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE
RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 16 de agosto de 2016.


Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO RELATOR


José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA


Diogo Moraes Almeida Vilar
CONSELHEIRO


Rodrigo Portela Oliveira
CONSELHEIRO